



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

CAPITULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

1. O cemitério municipal de Vimioso destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do concelho de Vimioso, exceptuados aqueles cujo o óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios das respectivas localidades;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2.º

1. O cemitério municipal funciona todos os dias, das 09.00 horas às 17.30 horas.
2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da câmara, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3.º

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro de serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus

superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpetuas, das normas sobre policia do cemitério constantes deste regulamento.

Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos Serviços Administrativos da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPITULO II

Das inumações

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7.º

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões. Na sepultura lançar-se-ão 20 l a 80 l de cal, conforme se trate de caixões de madeira, ou de chumbo ou de zinco.
2. Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Artigo 8.º

1. Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo funcionário responsável.
2. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, no local de onde partirá o féretro .

Artigo 9.º

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.
2. Quando circunstâncias especiais o exijam , poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10.º

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

1. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, o serviço administrativo da Câmara expedirá guia de pagamento, cujo original será entregue ao interessado.
2. Não se efectuará a inumação sem que o funcionário responsável do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o n.º anterior.

Artigo 11.º

O documento referido no n.º 2 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu n.º de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Artigo 12.º

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
2. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito – ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver – sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providencias adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 13.º

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Artigo 14.º

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas :

Comprimento ---- 2 metros;
Largura ----- ---- 0,65 metros;
Profundidade ---- 1,15 metros.

Artigo 15.º

1. As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para o máximo de noventa corpos.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 16.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpetuas:

1. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
2. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.
3. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 17.º

Sem prejuízo no disposto no artigo 60.º, é proibido nas sepulturas temporárias e enterramento de caixões de chumbo, de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 18.º

Nas sepulturas perpetuas é permitida a inumação de caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

1. Para efeito de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
2. Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas sejam removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14.º.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 19.º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de dois milímetros.

Artigo 20.º

Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

1. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo deste artigo, a Câmara ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
2. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara, tendo esta lugar em caso de manifesta

urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPITULO III

Das exumações

Artigo 21.º

È proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo cumprimento de mandado judicial, ou tratando-se de sepulturas perpetuas , para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º2 do Artigo 18.º.

Artigo 22.º

Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

1. Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de trinta dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
2. Se correr o prazo fixado nos avisos que se refere número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligencia, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14.º.

Artigo 23.º

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 24.º

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo sé será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 25.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 2 do Artigo 20.º, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPITULO IV

Das transladações

Artigo 26.º

1. Entende-se por transladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.
2. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou de zinco devidamente resguardados.

Artigo 27.º

1. Às exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a transladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a entidade sanitária competente.
2. O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou hermeticamente fechado.

Artigo 28.º

1. As transladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.
2. Tem legitimidade para requerer a transladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes dos finados (maiores ou emancipados), e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Artigo 29.º

A autorização será concedida mediante alvará.

1. O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a transladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a transladação.
2. No alvará deve ser aposto o visto do Conservador do Registo Civil, sem o qual a transladação não pode ser efectuada.

Artigo 30.º

Não carecem de alvará as transladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério municipal de Vimioso.

Artigo 31.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPITULO V

Da concessão de terrenos

Secção I

Das formalidades

Artigo 32.º

1. A requerimento dos interessados, poderá a Câmara fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpetuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. O requerimento deve mencionar o cemitério e quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.
3. Só pode ser feita a venda desde que tenha familiar sepultado ou sepultura adjacente

Artigo 33.º

Deliberada a concessão, a Câmara notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 34.º

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpetuas ou jazigos é de cinco dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva recolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa.

1. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro de oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.
2. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 34.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpetua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 35.º

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Câmara, a emitir dentro dos oito dias seguintes ao cumprimento das formalidades previstas neste capítulo.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 36.º

1. A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o Artigo 51.º devem concluir-se dentro do prazo a fixar pela Câmara caso a caso.
2. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na multa de 500,00 Euros marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 37.º

As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpetuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

1. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título;
2. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização;
3. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpetua.

Artigo 38.º

O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

1. A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário municipal.
2. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 39.º

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 40.º

Será punido com multa de 150,00 Euros a 1 500,00 Euros o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPITULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 41.º

Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho, um de âmbito regional e outro nacional e afixados nos lugares do estilo.

1. O prazo a que este período se refere conta-se a partir da data da última inumação ou realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
2. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 42.º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no Artigo 41.º e precedendo deliberação da Câmara Municipal, o Presidente fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 43.º

Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a nomear pelo Presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

1. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico.
2. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 44.º

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão em local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 45.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpetuas.

CAPITULO VII

Das construções funerárias

Secção I

Das obras

Artigo 46.º

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigo particulares ou para revestimento de sepulturas perpetuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado.
2. No caso de revestimento de sepultura deverá ser entregue pedido escrito, indicando as dimensões do mesmo.

Artigo 47.º

1. Do projecto referido no n.º 1 do artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:5
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 48.º

Os jazigos, municipais ou particulares serão compartimentados com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento -----	2,00 m
Largura -----	0,75 m
Altura -----	0,55 m

1. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.
2. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 49.º

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
Comprimento ----- 0,80 m
Largura ----- 0,50 m
Altura ----- 0,40 m
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com a observância do determinado no número 2 do Artigo 49.º.

Artigo 50.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 51.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

1. Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no Artigo 43.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.
2. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no n.º 1, pode a Câmara Municipal ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
3. Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.
4. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpetua não tiver indicado na Câmara ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta de conhecimento do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 52.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação..

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 53.º

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 54.º

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 55.º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a licença prévia dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

Capítulo VIII

Disposições gerais

Artigo 56.º

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer objectos;

Artigo 57.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 58.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser enterrados, os caixões ou urnas que tenham corpos ou ossadas.

Artigo 59.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 60.º

È proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres transladados após o falecimento.

Artigo 61.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 62.º

As infracções ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com multa de 25,00 Euros.

Aprovado em reunião Ordinária da Câmara Municipal em 17 /07/1969

Alteração aprovada em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em 13/04/2006 e Sessão Ordinária da Assembleia Municipal em 29/09/2006